

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Mayara da Silva Lourenço

PARTO ANÔNIMO

Bauru
2019

Mayara da Silva Lourenço

PARTO ANÔNIMO

**Monografia apresentada as
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Cláudia Fernanda de
Aguiar Pereira.**

**Bauru
2019**

Lourenço, Mayara da Silva

Parto Anônimo. Mayara da Silva Lourenço. Bauru, FIB,
2019.

59f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas
de Bauru - Bauru

Orientador: Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

1. Anonimato. 2. Direito a vida. 3. Abandono. I. Parto
Anônimo II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Mayara da Silva Lourenço

PARTO ANÔNIMO

**Monografia apresentada as
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 08 de novembro de 2019

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

Professor 1: Marli Monteiro

Professor 2: Camilo Stangherlim Ferraresi

**Bauru
2019**

Dedico esse trabalho à minha família e meus amigos que sempre me incentivaram a nunca desistir dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me sustentado nessa jornada, pois sei que sem ele eu não chegaria até aqui.

Aos meus pais, Jussara e Aldair, por sempre me apoiarem e acreditarem quando eu mesma tinha dúvidas.

Ao meu noivo Richard, que me apoiou e incentivou nos momentos de insegurança e medo, bem como compreendeu minha ausência pelo tempo dedicado aos estudos e por ser um grande companheiro.

Às minhas amigas, Yasmin, Thais, Luana, Paola e Maryelly, pelo incentivo e apoio constante.

E especialmente a minha orientadora e professora Cláudia Aguiar, que se tornou uma grande amiga, por se mostrar sempre disponível na elaboração deste trabalho, pela paciência, pelo suporte, sempre tecendo considerações e críticas de grande valia e que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos ilustres professores das Faculdades Integradas de Bauru, agradeço ao conhecimento transmitido e a amizade dedicada ao longo dos anos.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para o meu aprendizado, tanto no âmbito profissional, quanto no pessoal.

*A palavra progresso não
terá qualquer sentido enquanto houver
crianças infelizes. (Albert Einstein)*

LOURENÇO, Mayara da Silva. **Parto Anônimo**. 2019. 59f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo, analisar a possibilidade de institucionalizar o parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, mediante projetos legislativos de nº 2747/08, 2834/08 e 3220/08 que foram apresentados ao Congresso Nacional. Tais projetos foram criados devido ao abandono de inúmeras crianças brasileiras, na medida em que o anonimato garantisse à genitora a isenção de qualquer imputação civil ou criminal. Os projetos legislativos possuem o objetivo de proteger o futuro dos recém-nascidos decorrentes da gravidez indesejada, bem como, garantir a essas crianças a integridade e o direito da dignidade da pessoa humana. Observando-se que, o parto anônimo assegura o direito de liberdade para essas mulheres que não querem ou não estão preparadas para serem mães. Considerando que, a melhor maneira de certificar que tais garantias estão concedidas, é estarem diante de novas famílias, garantindo assim a convivência familiar digna, ainda que em família substituta, visto que atualmente denomina-se como família o vínculo sócioafetivo e não biológico.

Palavras-chave: Anonimato; Direito à vida; Abandono.

LOURENÇO, Mayara da Silva. **ANONYMOUS BIRTH**. 2019. 59f. Monograph presented to the Integrated Faculties of Bauru, to obtain the title of Bachelor of Law. Bauru, 2019.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the possibility of institutionalizing anonymous childbirth in the Brazilian legal system, through legislative projects No. 2747/08, 2834/08 and 3220/08 that were presented to the National Congress. Such projects were created due to the abandonment of countless Brazilian children, insofar as anonymity guaranteed the parent to be exempt from any civil or criminal imputation. Legislative projects are intended to protect the future of newborns from unwanted pregnancies, as well as to guarantee these children the integrity and right of human dignity. Noting that, anonymous childbirth ensures the right of freedom for these women who do not want or are not prepared to be mothers. Considering that the best way to certify that such guarantees are granted is to be in front of new families, thus guaranteeing a decent family life, even in a surrogate family, since the family is currently called the socio-affective and non-biological bond.

Keywords: Anonymity; Right to life; Abandonment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.1	Visão Histórica Do Abandono	13
2.2	Roda Dos Expostos	14
2.3	Parto Suposto	15
3	PRINCÍPIOS	17
3.1	Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana	18
3.2	Princípio da Paternidade Responsável	19
3.3	Princípio Do Planejamento Familiar	20
3.4	Identidade Genética	21
4	PARTO ANÔNIMO	22
4.1	Direito Comparado	24
4.2	Análises dos projetos de lei acerca do parto anônimo	27
4.2.1	Projeto de Lei N° 2747/08	27
4.2.2	Projeto de Lei N° 2834/08	28
4.2.3	Projeto de Lei N° 3220/08	28
4.2.4	Decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ)	29
5	VANTAGENS E DESVANTAGENS	31
5.1	Possibilidades de responsabilização dos genitores no parto anônimo	35
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS	42
	ANEXOS	45
	Anexo – A: Projeto De Lei N° 2747/2008	46
	Anexo – B: Projeto De Lei N° 2834/2008	50
	Anexo – C: Projeto De Lei N° 3220/2008	53

1 INTRODUÇÃO

De acordo com as estatísticas, pesquisas e mídias, pode-se constatar que houve um crescente abandono trágico de recém-nascido no Brasil. Na última década, a forma desumana e cruel com a qual inúmeras crianças foram despejadas – em valas de esgoto, em sacos de lixo, boiando em rios, em terrenos baldios, dentro de latas de lixo – abalaram as estruturas moral e ética da sociedade brasileira.

Dessa forma, a pesquisa apresenta uma análise de legisladores que visam combater o alarmante número de mortes infantis, derivadas do abandono desenfreado praticado por mulheres que rejeitam os recém-nascidos desde a sua concepção. Foram apresentados consecutivamente três projetos de Lei no ano de 2008 – projetos de lei 2747/08, 2834/08 e 3220/08. Os projetos de Lei possuem como essência, a instituição do parto anônimo no Brasil, que anteriormente já recepcionou tal modelo de atendimento a recém-nascidos, denominado à época como sendo a roda dos exposto/enjeitados, criada no Brasil em 1726, na então província de Salvador a pedido do vice-rei Vasco Fernandes de Meneses, Conde de Sabugosa.

Instituto esse já existente em países pertencentes ao bloco Europeu, bem como nos Estados Unidos e Austrália, onde disponibilizam a mulheres garantias de sigilo durante todo processo gestacional até a entrega do recém-nascido.

Busca-se também, analisar como seria a efetivação do instituto do parto anônimo na legislação brasileira, através dos projetos de lei apresentados ao Congresso Nacional, visando à legalização desse instituto, como meio de garantir ao recém-nascido, sujeito de direitos, proteção ao direito à vida, à integridade da criança e à dignidade da pessoa humana.

Na tentativa de melhor estruturar a abordagem do tema, divide-se o presente trabalho em três capítulos. Inicialmente apresenta-se, a evolução histórica em torno do abandono e posteriormente explanam-se os princípios constitucionais afetados por tais projetos de lei. No capítulo seguinte analisaremos os projetos de Lei apresentados ao Congresso Nacional, bem como uma breve elucidação da Decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Finalmente, no último capítulo faz-se um comparativo normativo entre os países signatários do instituto do parto anônimo, com resumido apontamento das vantagens e desvantagens e possível responsabilização dos genitores.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Embora o conceito do termo “Parto Anônimo” seja recente, sendo mais disseminado devido a criação do recente projeto de Lei, o abandono de recém-nascidos, em todas as suas modalidades é uma realidade vivenciada há séculos, não apenas no Brasil. Deste modo, é necessário analisar e compreender a evolução histórica do abandono para somente depois, tentar compreender a importância da edição de uma norma regida pela necessidade de proteção da identidade das genitoras que entregam os filhos.

Maria Antonieta Pisano Motta (2008), traz em sua linha de argumentação que o modo como conceituamos o abandono sofre variações de acordo com o tempo, assim, o abandono e a maternidade seriam conceitos moldáveis de acordo com o modelo vigente na sociedade atual que, via de regra, funda-se nos mecanismos culturais e ideológicos presentes a cada época. Com base nesta constante mutação vê-se que, encontra-se presente inúmeros modelos de como ser mãe, mesmo que cada um deles se baseie em diferentes papéis estes, sempre enaltecidos e resguardados com base nos interesses econômicos.

2.1 Visão Histórica do Abandono

No Brasil, o abandono infantil é um dos fatos sociais que se encontra presente em todos os momentos históricos brasileiro. O doutrinador Ramos (2009) aponta que podemos remontar as evidências do abuso infantil desde o período, quando inúmeras crianças pobres desembarcavam no “Mundo Novo”, em navios portugueses, depois de longos períodos em que se arriscavam realizando o trabalho braçal nas caravelas, que muitas vezes portavam os órfãos do Reis, enviadas para se casarem com os subordinados da coroa.

A ausência de registros e do domínio da escrita impede a identificação exata da quantidade de crianças abandonadas no início da história brasileira, mas pesquisas constataam o grande número de mortalidade infantil e de enjeitados, principalmente nas áreas urbanas (TRINDADE, 1999). Assim, por não serem parte da população valorizada na época as mesmas não percebiam um respaldo estatal e viviam, ou

melhor, sobreviviam em situações de hipossuficiência que por sua vez não era reconhecida pelos governantes e nem pela sociedade da época.

Ainda que em 1927 tenha havido a publicação das primeiras legislações com medidas protetivas – como o Código de Menores – e alguns anos depois foi instituída a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, declaração na qual o Brasil é um dos países signatários, e a manutenção doutrinária acerca da integral proteção das crianças e adolescentes, instaurada com o advento da Constituição Federal de 1988, posteriormente regulamentada pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA – em 1990, o Brasil ainda é um dos países com elevados índices de mortalidade – 18 crianças para cada 1.000 nascidos (CIA World, 2017).

Segundo Venâncio (1993, p.72) cabe ressaltar que, até o final do século XIX, a expressão “criança abandonada” não possuía o alcance e o significado de hoje. Quando utilizada, referia-se a menores infratores, enquanto as crianças desamparadas eram chamadas de enjeitadas ou excluídas e, com o curso do tempo, variadas nomenclaturas foram designadas para sobrepor o termo crianças abandonadas, como a exemplos de crianças carentes, meninos de rua.

2.2 Roda Dos Expostos

Na Idade Média, inúmeras crianças sofriam com a situação do abandono que ocasionava um índice elevado de morte de recém-nascidos e, para tentar remediar tal condição, criou-se a “roda”, em meados dos anos de 1198, como uma maneira de resguardar a vida dos recém-nascidos que eram indesejados por suas mães.

De acordo com o Doutrinador Douglas Freitas (2008), a “roda”, não passava de um compartimento giratório que era instalado nas paredes de igrejas, mosteiros, conventos e hospitais, onde a criança era colocada do lado de fora da estrutura e então a genitora giraria a estrutura na qual havia alojado a criança para o interior dos estabelecimentos, garantindo que a mãe do infante não fosse identificada durante o processo.

Durante o período denominado como Idade Média, a realização do aborto, bem como o infanticídio (morte de recém-nascido) era fortemente rejeitada pela Igreja Católica, responsável por influenciar grande parte da sociedade da época, apoiava e incentivava a prática da adoção, uma vez que o fato de realizar uma adoção era visto como sendo um ato de extrema bondade do povo cristão, ou seja, como sendo uma

realização divina. Deste modo, a “roda” passou a ser conhecida como sendo o primeiro ato de iniciativa pública de atendimento à criança.

No Brasil a primeira “Roda dos Expostos” foi criada em 1726, na então província de Salvador a pedido do vice-rei Vasco Fernandes de Meneses, Conde de Sabugosa, que entregou a Santa Casa a tarefa de criar um local para acolher os bebês enjeitados. As rodas dos enjeitados eram mantidas da seguinte forma:

Após ser recolhida pela porteira (uma mulher de avançada idade e de costumes honestos) e identificado o seu estado de saúde e nutrição, a criança era encaminhada a uma ama-de-leite e depois a uma ama-seca ou de criação (requisitada entre as expostas) que cuidava do menino ou menina até os sete anos de idade. A criação também poderia ser feita por pessoas que enviavam um requerimento à Santa Casa manifestando desejo de criar os enjeitados, devendo informar regularmente sobre as condições de saúde da criança à administração da instituição. Para isso recebiam um pagamento mensal para custear a criação da criança, até os oito anos de idade para meninas ou sete anos para meninos. Nessa idade, a criança deveria ser devolvida à Casa da Roda. Não ocorrendo a devolução, a criança ficaria sob responsabilidade da mãe criadeira até a idade de 12 anos sem receber pagamento da Santa Casa. Após os doze anos a responsabilidade passava ao Juiz de Órfãos. Para a manutenção dos pagamentos das crianças mantidas nas Casas da Roda, a Santa Casa utilizava recursos próprios, de doações de particulares, do governo, das câmaras municipais e dos rendimentos dos bens dos expostos oriundos de doações. (TORRES, 2006)

Ana Maria Negrão (1870-1960) aponta que mesmo antes da criação da “roda dos expostos” no Brasil, é possível encontrar registros de que as Santas Casas de Misericórdias já recolhiam e prestavam assistência as crianças abandonadas.

2.3 Parto Suposto

Parto Suposto, também conhecido como “Adoção à brasileira”, é uma forma na qual, inúmeras famílias, acharam de realizar o sonho de terem filhos. Uma forma simplificada de “adotar” uma criança, uma vez que o processo para a realização da adoção através dos canais legais sofre com a morosidade do sistema judiciário brasileiro.

Esta conduta, tão popular em nosso país, não é bem recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se encontra devidamente tipificada no artigo 242 do Código Penal tal prática como ilegal, caracterizado pelo ato de entrega realizado pela genitora, do infante, a indivíduo estranho que realizará o registro civil da criança como sendo seu filho nascido, evadindo-se do processo legal de adoção.

Os “pais ilegais” optam por tal prática, pois não acreditarem no atual sistema oferecido pela legislação, realizando assim, todos os atos à margem da lei, deixando a preocupação momentaneamente de lado. No mundo social esta prática de adoção

sequer é conhecida como crime, pelo contrário, acredita-se que a sua realização é um ato nobre, não devendo de forma alguma ser investido de ilegalidade. Na realidade e de acordo com a legislação, tal ato sequer pode ser chamado de adoção, uma vez que não preenche os requisitos legais, sendo na verdade, uma simulação errônea de filiação (CAVALCANTE, 2013).

Ademais, Moreira (2011, p. 19) aponta que:

As pessoas que realizam a “adoção à brasileira”, podem ser divididas em dois grupamentos distintos do ponto de vista de móvel psicológico para o ato: os que precipitadamente realizam essa colocação indevida por medo de constarem na fila de interessados em adoção. Com eventual demora na chamada por especificação excessiva das características da criança pretendida (geralmente branca, recém-nascida e do sexo feminino), poderia haver o medo de envelhecimento dos interessados, com profundo distanciamento em relação à faixa etária do “adotado” (quebra da mística de geração natural no seio familiar) ou frustração decorrente de situação não resolvida (mito do tempo perdido, que poderia ser aproveitado com uma criança já inserida na família); os que recorrem à “adoção à brasileira” com apreensão de desaceitação do Poder Judiciário (ou do Ministério Público) em aceitar o perfil dos interessados. Há pessoas que têm insegurança em suas atitudes, imaginando que o juiz de Direito (ou o promotor de Justiça) possa criar dificuldades à colocação adotiva com objeções variadas (falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas, inadequação para os cuidados de uma criança etc.).

Essa modalidade de “adoção” pode ser alocada como sendo um embate entre ramos diferentes do Direito brasileiro, uma vez que é tida como sendo ilícita pelo Código Penal, mas quando analisada sobre a vertente o ramo do Direito de Família, temos a possibilidade de tornar parcialmente legal a “adoção à brasileira”, haja vista que a própria legislação pátria, assim como a doutrina brasileira traz o estado de filiação “sócioafetivo”. Isso, pois, tal estado decorre da ligação afetiva criada entre pais e filhos, sendo dispensável a prévia existência de um vínculo genético para que o vínculo afetivo se desenvolva entre os entes familiares, ou seja, o sentimento de ser mãe ou pai independe de ligação genética, pois a paternidade e a maternidade são, além de um estado físico de ligação, haja vista a capacidade de superar a barreira da ligação física para ligar pessoas emocionalmente e psicologicamente umas às outras.

Deste modo, pode-se compreender, que, em se tratando de uma situação prática de uma conduta ilícita, tal conduta vem sendo mitigada pelo direito de família, onde, é desígnio, exclusivo, do Juiz a competência para analisar minuciosamente as circunstâncias relacionadas a ocorrência de tal “adoção”.

Seguindo tal linha, vemos que para o ilustre doutrinador, Rolf Madaleno, o intuito de se dedicar como pai e mãe, dando afeto aos filhos “constrói a paternidade

ou maternidade sócioafetiva e retira por sua intenção altruísta a conotação pejorativa e ilícita, porque trata dos pais do coração”.

3 PRINCÍPIOS

Os projetos de Lei apresentados ao Congresso Nacional geraram inúmeras discussões sobre a violação de princípios como, Princípio Da Dignidade Da Pessoa

Humana, Princípio da Paternidade Responsável, Princípio Do Planejamento Familiar e o Princípio da Identidade Genética.

3.1 Princípio da Dignidade Da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se em local de destaque no ordenamento jurídico brasileiro e está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Prescreve o dever da família, da sociedade, do Estado e confere prioridade ao direito a vida, à educação, à saúde, à alimentação, entre outras garantias e fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob a dignidade do indivíduo (MADALENO, 2013).

Este princípio não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva (DIAS, 2016).

O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. Trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como o valor nuclear da ordem constitucional (DIAS, 2016, p. 73).

Com o Advento da Constituição Federal, a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana e é justamente na família que se encontra a base para desenvolver e utilizar-se de todos os direitos garantidos para cada indivíduo que a compõe. (MADALENO, 2013).

Segundo Maria Berenice Dias afirma que “O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana numa versão axiológica da natureza humana”. (DIAS, 2016, p.73).

Nos dizeres de Dias (2016, p. 73), referido princípio significa, em última análise: “O princípio da dignidade da pessoa humana se expressa como igual dignidade para todas as entidades familiares”.

Por outro lado, Flávio Tartuce, dispõe que: “Por certo que é difícil a conceituação exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-

se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações”. (TARTUCE, 2018, p. 1158).

Em suma, a dignidade da pessoa humana tem um conceito amplo, que gera interpretações extensivas para o amparo do cidadão. Sendo assim, a dignidade humana deve ser analisada a partir da realidade do ser humano. (TARTUCE, 2018).

A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (DIAS, 2016, p. 73).

É no Direito de família que, o princípio da dignidade da pessoa humana garante seu desenvolvimento, pois a ordem constitucional é a base de sua origem, trazendo sua proteção, sendo responsável pelas relações humanas, concedendo meios que levem um indivíduo a conviver e relacionar-se de uma forma solidária, respeitando o próximo. (MADALENO, 2013).

3.2 Princípio da Paternidade Responsável

O Princípio da Paternidade Responsável protege a criança contra exploração, crueldade, abandono, negligência, discriminação, violência. E como regra, em primeiro lugar, cabe aos pais a responsabilidade pela educação e orientação. Dito isso, respalda a necessidade de proteger as crianças contra o descaso intencional pela sua criação, crescimento e desenvolvimento. Assim, cumprindo uma das funções familiares mais importantes para a formação da personalidade da criança e nunca deixar faltar dedicação de atenção e afeto.

De fato, as crianças tem o direito de serem criadas em um lugar digno, com existência de uma boa educação, saúde física, mental e psicológica, para isso, o dispositivo normativo resguardado pela Lei nº 8.069/90, dispõe em seus artigos 3º e 4º que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E ainda, destaca-se que a Lei nº 8.069/90 estabelece que os filhos mereçam ser reconhecidos de forma responsável pelos pais, respeitando assim, os princípios dos direitos fundamentais: a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana.

3.3 Princípio do Planejamento Familiar

O Princípio do Planejamento Familiar está fundamentado no Código Civil Brasileiro, no seu artigo 1.565, § 2º, outorgado pela Constituição Federal, no artigo 226, § 6º, a fim de que qualquer casal tenha a livre e espontânea vontade de planejar a formação de sua família. Deste modo, apenas o casal deve decidir se deseja ter filhos, a quantidade, sem nenhum tipo de restrição, sendo que nosso país não obriga a quantidade máxima de filhos por casal, diferente de outros países, como a China, por exemplo. (MADALENO, 2013).

Conforme o Código Civil salienta que, o Estado tem o compromisso de disponibilizar recursos educacionais para as crianças. O dispositivo reitera também o livre exercício e conscientização da procriação familiar (MADALENO, 2013).

Ao longo dos anos, os casais têm limitado o número de seus filhos, pelo fator econômico do país, mudanças sociais, por privação de tempo, programas públicos, religião, dificuldades sociais e culturais que interferem na capacitação de ter filhos.

Nesse contexto, consideramos que a responsabilidade dos pais pelos filhos, não se resume exclusivamente ao dever de alimentar. Há, ainda, o dever dos pais de se planejarem para formarem uma família, visto que, atualmente existem inúmeras formas para não ter filhos no momento em que não foram planejados, sendo um deles a pílula anticoncepcional, o DIU – dispositivo intrauterino – e os preservativos, que são os mais utilizados e que ajudam no planejamento familiar.

Somam-se a esterilização voluntária, de impossível reversibilidade, como na hipótese da laqueadura tubária, e no homem, a vasectomia, permitida como meio contraceptivo de planejamento familiar para os maiores de 25 anos de idade ou que tenham pelo menos dois filhos vivos, devendo ser aguardados 60 dias entre a manifestação de vontade e a realização da cirurgia (MADALENO, 2013, p. 173).

A Lei 9.263/1996 em seu artigo 2º disponibiliza um conjunto de ações de regulação da fecundidade e sobre o planejamento familiar, onde constam algumas

garantias de direitos de limitação e também de aumento da prole pelo casal (MADALENO, 2013).

Por conta dessas mudanças na atualidade, o princípio do planejamento familiar surge como uma prioridade na vida de alguns casais e mostra como será sua importância futuramente, para evitar que filhos vivam na pobreza e na marginalidade, ocorrendo também um descompromisso afetivo entre os familiares, criando-se um reflexo da crise de identidade da família.

O planejamento familiar associado à paternidade responsável compreende não só decidir sobre o número de filhos, mas também quanto a aumentar o intervalo entre as gestações, e utiliza-se das técnicas de reprodução assistida como último recurso à procriação, não praticando a seleção de embriões com finalidades eugênicas para escolha de atributos físicos, bem como para suprimir a filiação por meio da monoparentalidade, dentre outros. (CARDIN, 2009, p. 07)

A Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da paternidade responsável em seu artigo 227 §7º.

Ressalte-se que a paternidade responsável também foi tratada pelo artigo 1566 inciso IV do Código Civil e também nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal princípio representa o direito que qualquer cidadão tem em desejar ter ou não filhos, mas se decidir ter deverá assumir total responsabilidade sobre a criança, pois surgirão obrigações, como assistência moral, afetiva, intelectual e material, sejam eles filhos biológicos ou afetivos.

3.4 Identidade Genética

O direito ao conhecimento da identidade genética se originou nos tribunais alemães, onde ocorriam muitas sentenças que reconheciam como Direito Fundamental do cidadão. (MADALENO, 2013).

A Justiça Alemã, portanto, entendia que o direito à identidade genética seria imprescritível e irrenunciável e ainda encontrava amparo na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III assegurando também o princípio da dignidade humana.

Nesse Juízo preponderava sempre o interesse da criança. Enfim, é a prevalência de um direito fundamental inerente a condição humana.

Tirando a hipótese da adoção à brasileira, também na inseminação artificial heteróloga ocorre o anonimato do genitor biológico e doador de material genético, especialmente por motivações de preservação da vida, ou para conhecimento da identidade genética, que permitia ao investigante conhecer sua ascendência consanguínea (MADALENO, 2013, p. 503).

Conforme alguns autores advertem, o conhecimento da origem biológica não traz uma suposta possibilidade de retorno à família consanguínea e sim relativamente abrange o conhecimento histórico pessoal de sua identidade.

O mesmo deve ser dito relativamente à adoção que, nos casos de recém-nascidos, não abrangeu o conhecimento dos pais naturais pela criança adotada que, no futuro, deve ter direito à identidade dos pais naturais diante do exercício do direito à identidade pessoal que, como visto, inclui a historicidade biológica da pessoa sem haver qualquer possibilidade de retorno à família natural, porquanto a adoção é irrevogável. (MADALENO, 2013, p. 503 apud GAMA, 2003, p. 907).

Desse modo, apenas encontra-se a historicidade dos pais biológicos, visto que há impossibilidade de formação de qualquer vínculo jurídico com a ascendência consanguínea, pois nesse percurso já ocorreu um rompimento de formação de vínculo parental.

4 PARTO ANÔNIMO

O parto anônimo é a garantia do direito para as genitoras que não desejam a incumbência de sustentar os recém-nascidos e optam pelo sigilo de suas identidades, visando afastar de si, qualquer responsabilidade civil ou criminal ao realizar a entrega dos mesmos para adoção.

Além disso, em publicação realizada no ano de 2008, no site do IBDFAM, o Doutor Douglas Phillips Freitas em seu artigo conceitua parto anônimo como sendo “o direito da mãe em permanecer desconhecida sem qualquer imputação civil ou penal na entrega da criança para a adoção, podendo realizar todos os cuidados médicos antes, durante ou após o parto”.

Tal instituto tem como premissa a preservação do direito a assistência médica concedida em geral a todas as gestantes, independente do desejo de suportar ou não os recém-nascidos.

Ressalta-se ainda que de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira:

A lei do parto anônimo consiste em dar assistência médica a gestante e quando a criança nasce ela é depositada anonimamente em um hospital, preservando a identidade da mãe e isentando-a de qualquer responsabilidade civil ou criminal. Depois a criança é entregue, também anonimamente, para adoção. [...]

Atualmente a legislação brasileira traz através da alteração realizada pela lei 13.509 de 2017, a previsão da possibilidade da entrega voluntária em seu artigo 1º, também garantindo a genitora em seu artigo 19-A §5º e §9º o direito ao sigilo ao optar pela realização de tal ato. Vejamos:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

[...] § 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

[...] § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

Além desses, a normativa brasileira prevê nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput da Constituição Federal, sendo os mesmo acentuados no ECA em seus artigos 7º e 227º que dispõe:

[...] Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

[...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, fica evidenciado que no Brasil não existe dispositivo legal que autorize o parto anônimo, embora tal instituto vise evidenciar garantias previstas na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, previstos

nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, sendo os mesmo acentuados no ECA em seus artigos 7º e 227º que dispõe:

4.1 Direito Comparado

O Instituto Brasileiro de Direito de Família, realizou em 2018 uma pesquisa acerca do “Parto Anônimo no Mundo” e, trouxe no estudo, dados apontando que apesar dos inúmeros métodos contraceptivos existentes no mercado e, do aborto ser legalizado em alguns países, o índice de mortes de recém-nascidos devido ao abandono continua sendo um gritante problema social.

Seguindo tal raciocínio, algum dos países que compõem o bloco Europeu ofertou às parturientes e gestantes, um meio de resguardar a vida do infante eximindo essas mulheres de quaisquer responsabilidades que poderiam advir do vínculo sanguíneo, que, inicialmente baseavam-se na antiga roda dos enjeitados e, que levou esses países a institucionalizar a prática renomeando a mesma como parto anônimo.

Assim, a partir da década de 90 tal instituto, foi adotado, em diversos países, como a exemplo da Áustria, Bélgica, Estados Unidos – onde 28 dos 50 Estados adotam a pratica – França, Itália e Luxemburgo.

O primeiro país a positivar o instituto do parto anônimo foi a França em 8 de janeiro de 1993, no âmbito da Codificação civil, mas os questionamentos existiam há mais de um século.

As rodas nas Santas Casas francesas tinham fechado já no final do século XIX. Foram gradativamente substituídas por um procedimento considerado mais civilizado, conhecido desde a época napoleônica, que estipulava o direito de uma mulher parir em qualquer estabelecimento público sem ser identificada (FONSECA, 2009).

A França é um dos países que mais existem casos de tráfico de crianças na adoção internacional, segundo as pesquisas, foi nomeada em 2º lugar mundial. Por essa razão, foi adotado o “*parto bajo equis*”, ou seja, parto anônimo.

Visto que, com a descoberta da extensão do tráfico de crianças, a sociedade se manifestou para que fosse criado o instituto do parto anônimo.

De acordo com Fabíola Santos Albuquerque (2019, p. 07), esta lei foi introduzida para que:

[...] a mulher, que não pode ou não quer o filho, é conferido o direito de ser assistida de forma gratuita e com todas às condições necessárias, durante toda a gravidez e na ocasião do parto, sem ter que fornecer seu nome, ou seja, mantém sua identidade em segredo e não decorre nenhuma responsabilidade jurídica, nem relação materno-filiação com aquela criança.

Assim, deveria se traçar uma linha de diferenciação entre os aspectos de contradição quanto ao instituto do parto anônimo adotado pela França e o adotado pelos demais países, haja vista que neste país a criança não tem o direito em conhecer a identidade dos seus pais biológicos. Assim, em meados da segunda guerra mundial foi criado o “*accouchementsous X*”, sendo esse um direito universal nomeado como “maternidade impossível”, onde deixaria um “X” no espaço destinado a informação da filiação do infante, que continuaria sem um registro “oficial” até sua adoção.

Esse procedimento francês expôs que há muitos conflitos referentes ao direito de alguém que quer descobrir sua identidade biológica e de uma mulher que deseja fazer o parto e ser anônima, devendo-se dizer que esses debates envolvem direitos individuais da criança e seus pais.

Todavia, o cadastro nacional criou um acesso de informação que exhibe a identidade biológica da criança, sendo abolida a partir daí o direito dos genitores em solicitar a confidencialidade de informações relativas ao estado da criança, como por exemplo, sua saúde e origens dos pais.

Destacando ainda que, após a realização do parto, a mulher tem um prazo de dois meses para se arrepender em encaminhar seu bebê para adoção.

O instituto do parto anônimo na Itália também mantinha algumas rodas dos expostos e neste período, de acordo com Thatiana Modesto Faquer de Matos – em sua dissertação à escola de Magistratura – (2008) devido ao grande número de crianças abandonadas ocasionou o surgimento de sobrenomes que acabavam ligando a criança ao seu passado de abandono como os sobrenomes – *Espósito*, que vêm de exposto; *Innocente*, derivado de inocência – surgindo em decorrência da roda dos expostos.

Além disso, o grande índice de abandono de recém-nascidos levou hospitais e maternidade da época a disporem transcritos em vários idiomas, em suas paredes com os seguintes dizeres: “não abandone seu bebê, deixe-o conosco”.

O parto anônimo foi instituído apenas a partir do ano de 1997, pois, durante esse período histórico, mais do que outro, o número de gestantes sofreu um grande avanço, pois as mulheres que trabalhavam na noite eram sumariamente proibidas pelos donos de bordéis e casas de prostituição de terem filhos, e quando as mesmas

acabam grávidas, quando não era feito o aborto do feto, o destino dos recém-nascidos era o abandono, que na grande maioria dos casos ocasionava a morte deste infante.

Na Alemanha não há legislação específica do parto anônimo, mas foram criados projetos de lei, dentro dos quais, haveria a permissão de que a mulher desse a luz sem que se fosse revelado seu nome, conseqüentemente após a entrega do recém-nascido para adoção, com um prazo de 08(oito) semanas para a mãe voltar atrás ou algum familiar. Embora na prática, este dispositivo é utilizado principalmente pelas igrejas católicas.

Segundo o IBDFAM:

Em 2002, por duas vezes foi protelado no Parlamento alemão o debate e a votação de projetos de lei que previam a introdução do direito ao parto anônimo. De acordo com esses projetos de lei, a mulher daria a luz sem revelar seu nome, o bebê seria entregue aos cuidados do juizado de menores, e a mãe teria oito semanas de prazo para se decidir, ao fim das quais a criança seria liberada para adoção (IBDFAM, 2010).

Os alemães possuíam uma norma que estipulava que a parteira ou qualquer pessoa que se auxilia uma gestante durante o processo do parto deveria informar ao registro civil o nascimento, quantidade de recém-nascidos, sexo da criança e nome da mãe. Em decorrência dessa legislação, inúmeras mulheres deixavam de buscar auxílio médico devido à necessidade de serem reconhecidas como sendo a genitora do infante, quando se encontravam em situação na qual a necessidade do sigilo superava o sentido de autopreservação, gerando muitos casos de mortes de parturientes, grande número de crianças abandonadas.

De fato, na tentativa de cessar o perigo na vida dessas crianças, os alemães interpretaram a legislação e começaram a instituir os mantenedores de crianças chamados de “janela de Moisés” ou “portinhola de bebê”, onde houve uma expansão no país. Essas janelas eram instaladas em hospitais e utilizadas para aquelas mães em que não desejam serem identificadas. Os mantenedores das instituições religiosas situam que:

[...] junto a um hospital ou outro centro em que a assistência médica seja garantida, uma espécie de guichê em que uma mulher que tinha dado a luz pode depositar seu bebê anonimamente e sem possibilidade de ser identificada (IBDFAM, 2010).

Essas janelas eram instaladas do lado de fora do local, sendo utilizada uma espécie de berço aquecido, para que tenha conhecimento que aquela criança é enjeitada, a forma de comunicação era através de um alarme, semelhante a um sensor que avisassem os médicos e enfermeiros sobre a presença deste bebê.

A prática do parto anônimo nesses países vem sofrendo avanços contínuos, tendo como objetivo central, a preservação da vida do recém-nascido, bem como proporcionar segurança para esses infantes, uma vez que os recém-nascidos abandonados, em grande parte dos casos são gerados fora do laço matrimonial e que antes da existência do primeiro molde de parto anônimo - a roda dos expostos – as crianças eram abandonadas ao relento, muitas vezes em situação de perigos (valas, esgotos, terrenos abandonados) e com a criação das rodas os mesmos passaram a serem encaminhados para as instituições assistencialistas.

A efetivação deste instituto nos países signatários baseou-se em estudos concretos, bem como na realidade vivenciadas por suas sociedades, refletindo a instabilidade na segurança e na proteção do direito à vida dessas crianças e através do grande número de casos de abandonos de recém-nascidos presenciados pela população desses países.

Henrique Morais Prata (2008) adverte que a implementação do parto anônimo não diminuiu os casos de abandono e mortes de bebês, e que o número de crianças que se tornaram anônimas e impossibilitadas de conhecer suas origens aumentou na Alemanha.

4.2 Análises dos Projetos de Lei acerca do Parto Anônimo

No Brasil, durante o ano de 2008 foram apresentados três projetos de lei visando legalizar o instituto do parto anônimo conforme será elucidado abaixo.

4.2.1 Projeto de Lei Nº 2747/08

O projeto de lei do Deputado Eduardo Valverde, do Partido dos Trabalhadores de Roraima, foi proposto em 11 de fevereiro de 2008, protocolado sob o número 2747 de 2008. Trazendo em seu preâmbulo, a previsão da criação de “mecanismos para coibir o abandono materno, e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências”.

Nesse projeto de Lei, o nobre Deputado, traz a idealização de que o Estado efetivasse a garantia à proteção da vida, não apenas das mulheres, mas também dos infantes através da legalização do parto anônimo, criando junto ao SUS um programa específico para suprir a necessidade do acompanhamento das genitoras que demonstrassem o desinteresse na criação da criança.

Vale respaldar, que os hospitais, maternidades e postos de saúde teriam que adaptar as suas estruturas físicas, para comportarem entradas adequadas ao acesso sigiloso da genitora e, o acolhimento dos recém-nascidos.

No artigo 6º e parágrafo único, o projeto aborda a necessidade de fornecer instrução à genitora sobre as consequências jurídicas que incidirão, caso opte pelo sigilo de sua identidade, bem como a obrigação de serem realizados acompanhamentos psicológicos e, deixa claro à importância do conhecimento da origem genética e sua história.

O projeto prevê a quebra do sigilo por parte do hospital ou entidade responsável pelo acolhimento do menor, caso sobrevenha ordem judicial ou doença genética, uma vez que apresenta a genitora a possibilidade de informar sobre sua saúde e a do suposto pai.

O mesmo prevê ainda um prazo de 08 (oito) semanas para que a mãe ou familiares possam reivindicar a criança antes que a mesma seja encaminhada aos serviços de adoção, além de isentar a parturiente que optar pelo parto anônimo de qualquer responsabilidade criminal e civil.

4.2.2 Projeto de Lei N° 2834/08

O projeto de lei do Deputado Carlos Bezerra do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Mato Grosso foi proposto em 19 de fevereiro de 2008, protocolado sob o número 2834 de 2008.

O projeto prevê a alteração do artigo 1638 do código civil brasileiro, que passaria a vigorar contendo o inciso V, com a opção pela realização do parto anônimo, descrevendo em seu parágrafo único que a mãe deveria assinar um termo de responsabilidade ao deixar a criança aos cuidados da maternidade ou outra instituição de saúde, que então tomariam as providências para seu encaminhamento a Vara da Infância e da Juventude.

4.2.3 Projeto de Lei N° 3220/08

O projeto de lei do Deputado Sérgio Barradas Carneiro do Partido dos Trabalhadores da Bahia foi proposto em 09 de abril de 2008, protocolado sob o número 3220 de 2008.

O projeto de lei 3.220/08 foi desenvolvido de uma forma minuciosa e complexa, tratado em dezesseis artigos, sobre os conceitos do parto anônimo, no qual a realização do parto se daria em garantido anonimato.

Nota-se que o Deputado Sérgio apresentou um projeto contendo maior tecnicismo em sua elaboração, elucidando com maior nitidez a importância deste instituto, pois enquanto o projeto nº 2747/08 traz como prazo de 08 (oito) semanas para o encaminhamento do infante a adoção, já em seu o projeto propõe que a criança será encaminhada com 10 dias a contar do seu nascimento para a fila de adoção, não ocorrendo neste prazo à mesma será registrada no cadastro nacional de adoção após 30 dias.

Além da diferenciação do prazo para o encaminhamento do menor, uma das grandes melhorias trazidas por este projeto, é tornar obrigatório o fornecimento de informações sobre a saúde dos genitores, suas origens e circunstâncias de nascimento que deverão ser arquivadas na Unidade em que ocorrer o parto, conforme disposto no artigo 6º do projeto de lei.

Ressalta-se ainda que, o artigo 7º apresenta a obrigatoriedade do estabelecimento de saúde realizar a comunicação do nascimento da criança no prazo máximo de 24 horas através de um formulário específico, trazendo também especificações para a competência do juizado.

Ainda no tocante deste projeto, no que tange ao sistema de adoção, o registro será provisório e posteriormente lavrado pelo Juizado da Infância e da Juventude, onde a genitora poderá escolher o prenome da criança e não serão preenchidos os campos de filiação no registro.

Outra novidade trazida pelo Deputado, é que a pessoa que encontrar a criança abandonada em situação de risco, deverá apresenta-se ao Juizado da Infância e da Juventude e se a mesma desejar poderá ficar com a criança sob seus cuidados, tendo preferência para a adoção. De acordo com a estipulação do artigo 13º do projeto.

4.2.4 Decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ)

O deputado Eduardo Valverde, justifica que, seu projeto foi idealizado devido ao abandono trágico de inúmeras crianças brasileiras, em situações indignas e sub-humanas, como em valas, terrenos baldios, esgotos e lixões. Tem se tornado uma

constante na realidade do país, que em sua maioria esta ligada a questões morais e socioeconômicas, que por muitas vezes tem como resultado o óbito.

Para o nobre legislador, o parto anônimo seria um rápido processo de adoção que serviria para que as crianças não ficassem por anos em abrigos temporários sem a possibilidade do convívio familiar que ela precisa e merece.

Quanto ao projeto apresentado pelo ilustre deputado Carlos Bezerra, a justificativa para sua proposição é que através do mesmo estaremos minimizando um dos mais graves problemas sociais de nossa atualidade, bem como assegurando o cumprimento do princípio constitucional do direito a vida e a saúde.

No que tange ao anteprojeto apresentado pelo Digníssimo Senhor Deputado Sérgio Barradas Carneiro, o que se pretende através do parto anônimo não seria manter na obscuridade a maternidade socialmente rejeitada, mas sim assegurar a mulher o seu direito de escolher ou não ser a mãe da criança gerada. Assim, as crianças não seriam abandonadas o contrário poderia ser dito, pois a partir deste instituto estaríamos resguardando os direitos à vida, à saúde e a integridade, bem como potencializando o direito à convivência familiar.

No mesmo sentido, o deputado aponta que ao colocarmos em uma balança o direito a vida e a identidade do nascituro, o primeiro, indiscutivelmente deverá prevalecer. Haja vista, que a afetividade possui o condão de se sobrepor ao critério biológico, sendo assim, se opor ao parto anônimo à custa de uma possível mitigação da garantia a identidade seria uma atitude inaceitável.

Podemos citar o deputado quando o mesmo aponta que:

Este Anteprojeto foi elaborado com as várias contribuições recebidas, estando de acordo com a necessidade da sociedade e da demanda jurídica de concretização dos direitos fundamentais positivados, atendendo, também, a repulsa social ao abandono de recém-nascidos em condições subumanas. Entretanto, caberá ainda à casa legislativa ampliar o debate por meio de audiências públicas, fomentando a discussão com outras entidades ligas e interessadas no assunto (CARNEIRO, 2008).

Deste modo, para o nobre legislador o parto em anonimato, não seria uma solução para a realidade do abandono, pois este fator está entranhado diretamente na criação de políticas públicas, porém, poderia amenizar a forma trágica com que ocorrem tais abandonos.

O projeto de lei 2834/08 e o anteprojeto 3220/08 correm apensados ao projeto original de número 2747/08. Os projetos foram encaminhados em conjunto para apreciação do CCJ e da Comissão de Seguridade Social e família, cujos rejeitados

pela Comissão, com a seguinte manifestação do relator Deputado Luiz Couto (PT-PB):

[...] Manifestou parecer contrário à matéria por considerá-la inconstitucional. Segundo ele, todas as propostas que permitem o anonimato da mãe afetam o direito constitucional da criança à proteção integral. “O anonimato impede o filho de ter suas origens registradas, ou seja, é negado o direito à dignidade e à convivência familiar”, afirmou.

Após a decisão, a Câmara encaminhou as proposições para arquivo, podendo ser novamente proposta pela constituição e justiça.

5 VANTAGENS E DESVANTAGENS

Esta temática abrange uma complexidade que excede as meras e rigorosas questões acerca de ordem material ou técnica, isto, pois não havendo mediata alternativa que corrobore com o desejo da genitora em não assumir o descendente gerado de maneira rápida e limpo de qualquer contato desnecessário entre os dois, além de garantir entrega com segurança da criança, acaba por ser o próprio renascido o alvo da genitora, que acaba por tomar a única - e viável - decisão sobre o que a mesma fara com aquela vida, sem deixar espaço para a intervenção do Estado ou de qualquer outra pessoa, desta forma qual outro caminho seria garantido ao infante se

não o da morte em decorrência do abandono, na maior parte das vezes, que se dá de forma impiedosa e cruel.

O instituto do parto anônimo visa o cuidado do direito da mulher, não bastando refletir apenas sobre a relação do espírito maternal, que de acordo com o pré conceito estabelecido pela sociedade em geral de que este está intrínseco em toda mulher. Ao seguir tal raciocínio podemos apontar que quando uma mulher opta por não ser mãe ou não seguir com a criação da criança gerada entregando a mesma para a adoção, acaba sofrendo com o estigma produzido pela repulsa social. Como decorrência dessa modalidade de discriminação é que instiga inúmeras gestantes a abandonarem seus renascidos, optarem pelo aborto, quando não, devido a pressão psicológica exercida não apenas pela sociedade, mas também pelas famílias muitas parturientes acabam cometendo infanticídio no auge do estresse.

Uma das vantagens que o projeto promove é a desburocratização do processo de adoção, pois a grande maioria das crianças presentes hoje, nos abrigos e casas de acolhimento, são crianças que poderiam ser adotadas, mas devido a morosidade da justiça em retirar – definitivamente – o poder familiar dos pais é o que prejudica a criança, que neste caso é a maior, uma vez que grande parte de sua infância – quando não toda ela – acaba se perdendo dentro destas mesmas instituições e, através do parto anônimo a criança já estaria disponível para a adoção logo após sua alta hospitalar.

Para os defensores do parto anônimo este projeto visa proteger as crianças das diversas formas de abandono, assim como, proteger as parturientes da responsabilidade criminal e civil pelo ato da entrega do infante, sem se identificar.

Os Doutrinadores Pereira e Sales (2008, apud PENALVA, 2009, p. 91), apontam que:

[...] essa desvinculação mãe e bebê não precisa ocorrer de forma clandestina, à margem dos direitos fundamentais. Nesse primeiro momento, o parto anônimo alia o direito à vida, saúde, e dignidade do recém-nascido a direito de liberdade da mãe. A criança é entregue em segurança a hospitais ou instituições especializadas que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-lo à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de dispor do filho biológico sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

Por outro lado, a grande maioria da doutrina se volta para o argumento crítico de que este instituto lesa violentamente o direito a identidade. Assim, para combater essa linha crítica o IBDFAM (FREITAS, 2010) afirma que o tal direito não será violado, uma vez que o artigo 6.º do Projeto de Lei n.º 3.220/2008 prevê que a genitora deverá

fornecer e prestar informações sobre sua saúde e a do genitor, bem como sobre as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, informações essas que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorrer o parto.

Outro dos argumentos utilizados pelos defensores é de que se deve ponderar a prevalência de ao menos um dos direitos expostos, assim, entre o direito a identidade genética do nascituro e a proteção à vida, deve-se dar prioridade ao segundo, uma vez que, não haverá direito a identidade sem resguardar o direito à vida do infante.

De acordo com o IBDFAM (2010), no que tange a discussão sobre a identidade do nascituro, aponta que:

Antes de ser conhecida sua origem genética, deve ser dado à criança o direito maior sem o qual ela sequer tornar-se-á sujeito de direitos e obrigações: o próprio direito à vida. E mais: não basta apenas concedê-la o direito de viver ao lado de uma mãe e uma família que não a deseja, deve-se acima de tudo, concedê-la o direito de uma vida inerente de dignidade.

Além do mais, outro argumento favorável ao instituto refere-se a legislações que se encontram em vigor que, dão respaldo legal, assim como são acolhidas pela sociedade em geral quando limita o direito a identidade genética nos casos de inseminação artificial, onde a identidade dos doadores não é registrada nos sistemas, portanto, resguardando assim, o direito ao anonimato.

Quanto ao estado de filiação e ao direito a identidade genética, quando aplicada ao parto anônimo, os doutrinadores Farias e Rosenvald (2010, p. 560), discorrem do seguinte modo:

Também não nos parece objetivável a alegação de que a criança tem direito a uma genitora. Com efeito, já se apresentou, exaustivamente, a tese de que a filiação, na perspectiva pluralista das relações de família contemporâneas, é calçada no afeto e na solidariedade, perpassando o alcance, tão só, biológico. Assim o direito ao estado filiatório, garantido constitucionalmente, pode ser resolvido pela utilização do critério da afetividade, não sendo obstada pelo uso no parto anônimo. Nada obstará que, no futuro, a criança rejeitada pela genitora possa, mesmo já possuindo uma mãe afetiva, investigar a sua origem genética, uma vez que lhe é reconhecido o direito à ancestralidade, como verdadeiro direito da personalidade.

Um dos argumentos contrários à aprovação do instituto, temos o fato de que o sigilo arraigado a prática de tal instituto não teria como resultar em nenhuma inovação, pois a entrega da criança em adoção caracteriza ato já previsto em Lei, onde a prerrogativa da genitora não ser penalizada civil ou criminalmente é infundada, haja vista a caracterização de ato típico previsto no código penal, assim como defende o claro favorecimento ao tráfico de menores ao centralizar a recepção destes infantes a cargo de instituições hospitalares.

Contudo, Belmiro Pedro Welter (2008) traz em sua tese da tridimensionalidade do direito de família, o entendimento de que “a normatização do parto anônimo deve transitar pela condição humana tridimensional e, principalmente, por toda a principiologia constitucional, mediante a adoção da jurisdição constitucional”. Portanto, de acordo com essa teoria, o ser humano estaria sujeito à eterna existência de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-afetivo e de ser-no-mundo-ontológico. Ademais, através dessa tese, o autor intercede pela implementação do Instituto do Parto Anônimo no ordenamento brasileiro, caso haja contínuo esclarecimento a sociedade de que “o anonimato evitará que o nome da gestante se torne de conhecimento público, mas os dados pessoais deverão ser fornecidos mediante ordem judicial, para que o filho tenha o direito à sua condição humana tridimensional” (WELTER, 2008).

Por ocasião, o autor Douglas Phillips Freitas, salienta alguns pontos polêmicos que constatou durante sua análise, sobre os quais apresentou manifestações assertivas:

Embora signifique um grande avanço, o tema objeto da proposição legislativa em comento apresenta alguns pontos polêmicos que merecem exame.

O projeto do parto anônimo prevê duas situações: (i) sem identificação da mãe (que deixará a criança na portinhola de bebês); (ii) com identificação da genitora (quando esta a requerer – verdadeiro parto anônimo).

No tocante à primeira modalidade, há necessidade de mudança da nomenclatura, não do texto da proposta, pois servirá para incentivar as mães que tencionam ‘jogar o filho fora’ a entregá-lo para adoção sem que sejam identificadas. Já na segunda, residem graves problemas que precisam ser discutidos previamente à edição da lei respectiva.

♦ Poder Familiar – Nos termos propostos, caberá à mãe prestar informações sobre o pai e a família, sem qualquer previsão quanto à oitiva destes acerca do interesse ou não em criar a criança no seio familiar. A primeira impressão é que a vontade materna suplanta a de toda família ou, numa inversão histórico-jurídica, o antigo pátrio poder teria retornado como mátrio-poder, ao invés do poder familiar que, em regra, deve ser exercido por AMBOS os pais.

48

Sendo assim, entendemos imprescindível uma pesquisa no endereço fornecido pela mãe e no cartório onde esta tem seu registro civil, entre outros atos, a fim de saber se há cônjuge ou companheiro conhecido, bem como avós maternos ou paternos, sob pena de a hipótese configurar-se seqüestro infantil praticado pela genitora (em relação ao pai e demais familiares) com o consentimento estatal.

♦ Registro do Menor e Armazenamento de Informações dos Adotantes – Embora os procedimentos de registro e armazenamento de informações dos envolvidos na adoção de pessoa nascida de parto anônimo não tenham sido tratados de forma clara pelo legislador, é necessário observar as formalidades exigidas para a adoção comum, a fim de permitir o “rastreamento” da criança adotada e dos adotantes.

♦ Vícios de Vontade – Nos casos em que a mãe expressa sua intenção de valer-se do parto anônimo, há necessidade de pronta intervenção psicossocial, visando afastar qualquer vício em sua vontade, em decorrência de fatores socioeconômicos ou mesmo de estado puerperal.

Assim, o papel da equipe multidisciplinar (profissionais que integram o Conselho Tutelar e entidades paraestatais) será detectar eventuais 'pedidos de socorro' da mãe que decidiu entregar o filho apenas por não ver outra saída para tornar realidade a sua criação. Nos Estados Unidos da América há um prazo para a mãe poder revogar seu ato que é de aproximadamente 14 (catorze dias). Não há esta previsão no projeto. Será então o ato irrevogável?

♦ Presença de Advogado – Tratando-se de ato em que a mãe abre mão dos direitos sobre o filho, não podendo jamais reavê-los, deve ser-lhe assegurada assistência jurídica, além da psicológica e social, a fim de que se torne ciente dos efeitos irreversíveis de sua declaração de vontade.

Seguindo o mesmo norte, os críticos apontam que, aprovar tal instituto seria como aprovar o retrocesso ao que se refere aos direitos fundamentais garantidos a crianças e adolescentes, dentre os doutrinadores que se valem desta linha argumentativa temos Fernanda Molinari (2010), que aponta em sua narrativa que o projeto de lei, não se insere na perspectiva de garantia de direitos, haja vista que apresentam meios insuficientes para solucionar os problemas, seguindo apenas o padrão protetivo de remoção das crianças das situações de perigo, sem nem ao menos tentar realizar mudanças na situação problema, para que assim possam ser garantidos seus direitos.

Enquanto isso, Fabíola Santos Albuquerque (2008) reconhece a existência das inúmeras problemáticas acerca da temática, contudo defende a afirmativa de que o Instituto do Parto Anônimo ressoa no direito de família, uma vez que, até o presente momento, é o único Instituto que se apresenta como meio de garantir, ainda que esse não seja o melhor ou o mais indicado meio, o direito à vida, à dignidade e a integridade física da criança que por razões diversas, não pode ser criada pela genitora.

5.1 Possibilidades de responsabilização dos genitores no parto anônimo

Para abordarmos a ausência da responsabilidade dos genitores constante no projeto de Lei do instituto do parto anônimo, devemos elucidar a responsabilidade prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Antes de analisarmos a possibilidade de os genitores do infante, serem responsabilizados por escolherem utilizar-se do instituto do parto anônimo, deve-se elucidar a responsabilidade prevista pelo ordenamento jurídico pátrio.

Atualmente nossa legislação prevê duas modalidades de responsabilidade dos pais para com os filhos menores, sendo essas a modalidades a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal.

A lei civil estabelece que a responsabilidade dos pais disserta-se de uma problemática, por meio de uma conduta ilícita dos genitores. O código civil afirma também que os filhos podem punir os pais através de indenização, pois é dever dos genitores reparar seus filhos.

Nota-se então que a lei impõe aos pais a obrigação de oferecer todo amparo para o desenvolvimento físico, mental, moral e social para a criança. Além disso, a obrigação não seria somente moral ou social, mas também legal.

O código civil de 2002 dispõe que descumprimento destes deveres, pode ser exigida pelos seus filhos, seja na reparação civil ou na forma de punição administrativa, até mesmo como obrigação de fazer, sob pena de destituição do poder familiar.

Ademais, a legislação brasileira prevê no artigo 1.634 do Código Civil, que: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar [...]”, deste modo, entende-se que o poder familiar versa sobre um conjunto de prerrogativas estabelecidas na legislação pátria e, ainda configura uma função que deve ser desempenhada acatando o amparo incondicional dos filhos.

O Código Civil resguarda ainda, em seu artigo 188, que a legítima defesa, o exercício regular de direito, a deterioração ou destruição da coisa alheia ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente, não consistem atos ilícitos, assim, caso aprovado o instituto do parto anônimo, o ato da entrega do infante pela genitora – desde que dentro dos parâmetros previstos nos projetos – não caracterizaria ato ilícito civil, pois a mesma estaria exercitando regularmente o seu direito conforme o texto do inciso I do referido artigo.

Já no caso da responsabilização criminal, o Código Penal brasileiro prevê sanções para os casos de abandono de incapaz, exposição ou abandono de recém-nascido, omissão de socorro, maus tratos, previstos nos artigos 133 a 136 do Código Penal, bem como o artigo 18, inciso II do mesmo diploma normativo que discorre sobre o crime culposo devido a negligência:

Art. 18 - Diz-se o crime:

[...] II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria.

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: [...]

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: [...]

Para o Código Penal é necessário à existência do vínculo jurídico que pode derivar da lei, assim como é um relacionamento inerente entre pais e filhos, bem como entre os cônjuges entre si, semelhante ao contrato em médico e paciente ou mesmo da conduta do agente, *verbi gratia*, do mesmo modo ocorre com a relação estabelecida entre a pessoa que dá carona com alguém que possui necessidades especiais. Tal vínculo jurídico caracteriza, como sendo próprio o crime de abandono de incapaz, pois não é qualquer pessoa que poderá praticá-lo, uma vez que somente a pessoa que detém o dever jurídico de cuidado em relação ao incapaz poderá deixar de cumprir com tal dever.

Além disso, a norma máxima que rege nosso país, a Constituição Federal, dispõe que é de responsabilidade dos pais a criação dos filhos e, que sobre os mesmos recairá o dever de responderem pelos atos destes enquanto menores.

O projeto de Lei nº 2747 de 2008, bem como o anteprojeto nº 3220 de 2008, preveem o afastamento da responsabilidade criminal da genitora que optar pelo instituto do parto anônimo ao entregar o infante logo após o nascimento.

Enquanto o projeto de Lei 2747/2008, traz apenas a previsão da isenção da responsabilidade, em seu artigo 12 que “A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho”. Onde o anteprojeto é mais abrangente, pois traz em seu artigo 10 a isenção de qualquer responsabilidade criminal, ressalvando apenas o artigo 123 do Código Penal – crime de infanticídio – onde, independentemente da escolha da parturiente pelo instituto do parto anônimo a mesma responderia criminalmente pela ocorrência do infanticídio:

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 1231 do Código Penal Brasileiro.

No mesmo sentido o parágrafo único do mesmo artigo, dispõe que, ainda que não opte pelo instituto do parto anônimo, a mulher que abandonar o infante em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança seja rapidamente encontrada estará isenta de qualquer sanção penal. Do mesmo modo, o anteprojeto prevê ainda, em seu artigo 11, que a parturiente que optar pelo parto anônimo não poderá futuramente ser autora ou ré de ações judiciais de estabelecimento da maternidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do histórico do abandono do recém-nascido com a atual situação do país e das leis vigentes, nota-se que o instituto do parto anônimo é um tema pouco abordado no Brasil, visto que, de acordo com estudos bibliográficos nacionais e estrangeiros, bem como, pesquisas qualitativas quanto a sua natureza, fazem parte de um estudo subjetivo fundamental, para o aprofundamento dos resultados sobre os índices de abandono do recém-nascido, visando à ampliação do conhecimento acerca do referido tema.

Alguns críticos do projeto do parto anônimo entendem que, no Brasil existe um dispositivo legal que facilite a ruptura e criação de um novo vínculo familiar preservando o direito a identidade genética. O instituto do parto anônimo possibilita a redução dos crescentes índices de abandono clandestino e abandono afetivo de incapaz, além de reduzir a busca pela prática de abortos ilegais, sendo esses os grandes responsáveis pela mortalidade de mulheres e crianças.

O projeto inaugural de nº 2747/2008, foi idealizado com o objetivo de efetivar, junto ao Estado, a garantia à proteção da vida, não apenas das mulheres, mas também dos infantes através da legalização do parto anônimo, criando junto ao SUS um programa específico para suprir a necessidade do acompanhamento das genitoras que demonstrassem o desinteresse na criação da criança.

Logo após tivemos a apresentação do projeto complementar nº 2834/2008, que previa apenas uma pequena alteração ao artigo 1638 do Código Civil, acrescentando o inciso V, o qual apresentaria a possibilidade da parturiente optar pela realização do parto anônimo, descrevendo em seu parágrafo único que a mãe deveria assinar um termo de responsabilidade ao deixar a criança aos cuidados da maternidade ou outra instituição de saúde, que então tomariam as providências para seu encaminhamento a Vara da Infância e da Juventude.

Mais a

frente, houve o protocolo do anteprojeto 3220/2008, que trouxe melhorias ao texto original, propondo alterações nos prazos, a obrigatoriedade da comunicação do nascimento do infante, bem como a prestação de informações pela genitora, outra novidade foi o acréscimo da preferencia na adoção para as pessoas que acharem crianças em situação de abandono.

Assim, cabe aqui ressaltar que, no projeto inicial, bem como no anteprojeto apresentado pelos nobres legisladores, encontramos o mesmo núcleo – a busca por meios de amenizar a forma trágica com que ocorrem tais como veem sendo realizado o abandono de crianças – pois, ainda que, bem intencionados o instituto do parto anônimo não foi idealizado como solução para a problemática do abandono, uma vez que essa triste realidade esta arraigada inteiramente na criação de políticas públicas, mas ao menos oferece um modo de atenuar os efeitos da pratica de tal ato.

Assim, a presente realidade é que, ainda que o projeto seja aprovado há rejeição e os abandonos continuarão a ser uma problemática que assombrará a sociedade por um longo tempo, haja vista que, tais fatos atingem diariamente novas vítimas, impedindo o pleno desenvolvimento físico e psicológico da criança rejeitada, em meio a um ambiente familiar e a estrutura educacional.

O parto anônimo é um instituto que tem como núcleo central o caráter humanitário, pois um dos seus objetivos é dar filhos as mães que tiveram seu direito à maternidade negada pela natureza, ou pela condição social, e dar mães a filhos abandonados à própria sorte. Por outro lado, o projeto abrange ainda uma finalidade

assistencial, uma vez, que se torna um meio para reparar a condição moral e material do adotado.

Tal reparação ocorre, pois o parto anônimo possui o condão de assegurar aos recém-nascidos rejeitados maior agilidade no processo de inserção no cadastro de adoção, resultando em maiores chances de serem inseridos em novos núcleos familiares, uma vez que o instituto desburocratiza o processo de adoção atual, visto que, torna desnecessária a existência de um processo judicial para retirada do poder familiar, através da entrega voluntária prevista no instituto, tal poder inexistiria entre a genitora e o recém-nascido.

Por fim, deve-se assinalar que, a mulher tem direito a liberdade de não querer ser mãe e, o instituto do parto anônimo apresenta de forma viável o melhor meio para que essa mulher tenha seu desejo atendido resguardando para tanto o direito a vida, a dignidade, a segurança e ao afeto aos recém-nascidos, direitos esses previstos não apenas na Constituição Federal como também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tendo em vista que a melhor forma de fornecer e garantir que tais direitos sejam concedidos a tais crianças são através da entrega das mesmas a novas famílias, uma vez que o vínculo afetivo superam os laços sanguíneos.

Independente da aprovação do projeto, o atual cenário social brasileiro, tem a necessidade de que uma norma seja criada e plenamente aplicada, como meio de amparar os entes mais frágeis de nossa sociedade, concedendo-lhes suporte necessário para superarem a pobreza, a rejeição da maternidade ou qualquer que seja a motivação psicológica e social que tornam tantas crianças vítimas do abandono após o parto, seja ele físico; material ou psicológico.

Dessa forma o instituto do parto anônimo, tem por objetivo, dar a possibilidade da genitora, entregar o recém-nascido à absoluta responsabilidade do Estado, resguardando seu direito ao anonimato. Além de que, resguardaria o direito a vida do recém-nascido, que teria a possibilidade de conviver futuramente em um núcleo familiar em que fosse desejado. Com isso, a genitora, teria afastada a possibilidade de responsabilização civil ou criminal, presentes no normativo brasileiro atual, referente a pratica do abandono de recém-nascido, plenamente incapaz.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro**. Publicado pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/64.pdf>>. Acessado em 15 de setembro de 2019.

AMORIM, Ana Carolina. MEDEIROS, Cláudio Melquíades. VOLTOLINI, Gabriela Cristine B. GUIMARÃES, Gilson Sêmer. DIAS, Joana Garcia. **Parto anônimo**. Disponível em:> http://vdisk.univille.edu.br/community/revista_rdu/get/Volume%201/3_AnaCarolina1.pdf > Acesso em: 27 de agosto de 2019.

AMORIM, Ana Carolina. MEDEIROS, Cláudio Melquíades. VOLTOLINI, Gabriela Cristine B. GUIMARÃES, Gilson Sêmer. DIAS, Joana Garcia. **Parto anônimo**. Disponível em:>http://vdisk.univille.edu.br/community/revista_rdu/get/Volume%201/3_AnaCarolina1.pdf> Acesso em: 27 de agosto de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto De Lei 2.747, de 11.02.08. Apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde. **Cria Mecanismos para Coibir o Abandono Materno e Dispõe Sobre o Instituto do Parto Anônimo e das Outras Providencias**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL+2747/2008> Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto De Lei 2.834, de 19.02.08. Apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra. **Institui o Parto Anônimo.** Disponível em:>https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008> Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto De Lei 3.220, de 09.04.08. Apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro. **Regula o Direito ao Parto Anônimo e Da Outras Providências.** Disponível em:>https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008> acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara arquiva permissão para parto anônimo.** Disponível em:><https://www.camara.leg.br/noticias/215292-camara-arquiva-permissao-para-parto-anonimo/>> Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Dos Princípios Fundamentais**, Brasília,DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 julho de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.** Vade Mecum Saraiva Compacto. 19ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o **Código Penal Brasileiro**. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decretolei/del2848.htm>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8069.htm>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro.** Vade Mecum Saraiva Compacto. 19ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. LEI Nº 13.509 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).**,Brasília,DF, nov 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 05 setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Vade Mecum Saraiva Compacto. 19ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**, Brasília, DF, julho 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 setembro de 2019.

CARDIN, Valéria da Silva Galdino. **Do Planejamento Familiar, da Paternidade responsável e das políticas públicas.** Disponível em: <<file:///C:/Users/REDMAN/Downloads/Do%20Planejamento%20Familiar%20da%20Paternidade%20Responsa%CC%81vel%20e%20das%20Poli%CC%81ticas%20Pu%CC%81blicas.pdf>>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

CARNEIRO, Sérgio Barradas. Projeto de Lei 3.220, de 09.04.08. Regula o Direito ao Parto Anônimo e da outras providências. Disponível em:> https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filenome=PL+3220/2008> acesso em: 25 de agosto de 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Adoção à brasileira e a (im)possibilidade de anulação do registro segundo o STJ.** Jusbrasil. Disponível em: Clique aqui Acesso em: 09 de setembro 2019.

CIA World Factbook. IndexMundi. **Mapa Comparativo Entre Países - Taxa de Mortalidade Infantil.** 2017. Disponível em: <https://www.indexmundi.com/map/?v=29&l=pt>. Acessado em 25 de agosto de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** De acordo com o novo CPC. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 3,03 Mb; PDF.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. **Parto Anônimo e Direitos Fundamentais.** Disponível em: <<https://www.oabuberaba.org.br/uploads/1/articlesfiles/artigo5.pdf>>. Acessado em 17 de setembro de 2019.

FONSECA, Cláudia. **Abandono, Adoção e Anonimato: Questões de Moralidade Materna Suscitadas Pelas Propostas Legais de “Parto Anônimo”.** REVISTA LATINOAMERICANA. SSN 1984-6487 / n.1 - 2009. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/30/117>>. Acessado em 20 de setembro de 2019.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **"Mortalidade infantil no Brasil "**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/mortalidade-infantil-no-brasil.htm>. Acesso em 28 de agosto de 2019

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo**. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/imprensa.php?t=artigos&n=412>>. Acesso em: 22 DE AGOSTO DE 2019.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo**. 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/imprensa.php?t=artigos&n=412>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Parto anônimo é alternativa contra abandono**. 31.08.2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/5094/Parto+an%C3%B4nimo+%C3%A9+alternativa+contra+abandono>>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MATOS, Tatiana Modesto Faquer de. **O Parto Anônimo**. Dissertação (Dissertação Curso de Preparação à Magistratura em Nível de Especialização). Escola da Magistratura do Paraná. Curitiba. 2008. Disponível em: <<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Thatiana%20Modesto.pdf>>. Acessado em 20 de setembro de 2019.

MOREIRA, Fabrina Aparecida de Araújo. **Adoção à brasileira**. Universidade Presidente Antônio Carlos. Disponível em: <https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3284b03e0c1df318b636ab3f58cb1065.pdf>. Acessado em: 09 setembro. 2019.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2008, p. 50

NEGRÃO, Ana Maria Melo. **Infância, Educação e Direitos Sociais: “Asilo de Órfãos”(1870-1960)**. Campinas,SP: UNICAMP/CMU,2004

OLIVEIRA, Aline Ramos de Oliveira. SILVA, Simone Oliveira Flores da. **O Parto Anônimo no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise a partir dos Projetos de lei**. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5319>. Acessado em 20 de agosto de 2019.

OLIVEIRA, Aline Ramos de Oliveira. SILVA, Simone Oliveira Flores da. **O Parto Anônimo no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise a partir dos Projetos de lei**. Disponível em:>http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.8_n.2.07.pdf> Acesso em: 25 de agosto de 2019.

PENALVA, Luciana Dadalto. **Parto Anônimo e Direitos de Personalidade**. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, v. 9, n. 52, p. 87-99, mar. 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parto Anônimo uma janela para a vida**. Consulex. Ano XII, 31jan 2008.

PRATA, Henrique Morais. **Aspectos Jurídicos da Portinhola de Bebês e do Parto Anônimo na Alemanha com especial Consideração da Tradição Francesa do AccouchementSous X e do Julgamento do Tribunal de Europeu dos Direitos do Homem no Caso Odièvre**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Ano X – nº3, Abr-Maio. 2008. P.106.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Direito de Família. 14ª edição. São Paulo: Forense, 2018.

TORRES, Luiz Henrique. **A Casa Da Roda Dos Expostos Na Cidade Do Rio Grande**. Biblos, Rio Grande, 20: 103-116 2006. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/724>. Acessado em 20 de agosto de 2019.

TRINDADE, Judite Maria Barboza. **O abandono de crianças ou a negação do óbvio**. Rev. bras. Hist., São Paulo, v. 19, n. 37, set. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010201881999000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Parto anônimo e a condição humana tridimensional**. 27 mar. 2008. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/atuacaomp/not_artigos/id15046.htm> Acesso em 24 de setembro 2019.

ANEXOS

ANEXO – A: Projeto De Lei N° 2747/2008

PROJETO DE LEI N° 2747/2008

**(Do Sr. Eduardo
Valverde)**

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Art. 1° Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém-nascidas, e instituí no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “parto anônimo”

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do partoanônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantira as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem seridentificada.

Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei.

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Art. 13º Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas de desconhecidos e em calçadas têm se tornado atos constantes que em sua maioria é ligado a questões socioeconômicas. Essa atitude tem, que por muitas vezes ocasionando o falecimento da criança.

A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhamento por um rápido processo de adoção da criança por uma família.

Este rápido processo de adoção da criança servirá para que ela não fique esperando por anos dentro de um abrigo, sem uma família que possa dar o que ela precisa e merece, pois há muitas que querem fazer adoção, mas o processo no Brasil é por demais demorado.

O parto anônimo já era praticado na Idade Média, através da roda dos expostos e que, em alguns países desenvolvidos, como Alemanha, Japão e França, estão reeditando essa prática e aprovando legislação que garanta o anonimato das mães que querem entregar seus filhos para a adoção.

Por isso, em alguns países de língua germânica, há outras alternativas às mães que não querem abortar ou abandonar seu filho. Esses países oferecem opções que além de salvar a vida do bebê, eximem as genitoras de qualquer

responsabilidadejudicial. Depois da criação das famosas 'janelas-camas', em hospitais austríacos e alemães, onde a mãe pode depositar de forma anônima o recém-nascido, que posteriormente será dado em adoção, os hospitais da França e de Luxemburgo institucionalizaram o chamado parto anônimo.

Esta forma de 'dar a luz', permite que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros. Tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício, a grávida realiza o parto com todas as condições sanitárias necessárias. O problema é que a criança em questão não tem identidade até que seja adotada por uma família. A mãe ainda deve autorizar que o filho seja adotado, renunciando ao poder familiar, sem possibilidade de arrependê-lo. Esse consentimento de dar o filho em adoção deve ser feito num certo período após o parto: Na Bélgica o prazo é de 2 meses após o parto; na Grã Bretanha de 6 semanas; na Alemanha e na França de 2 meses. O Código de Família estabelece que 'o consentimento da mãe não será dado até que ela tenha se recuperado suficientemente depois do parto', a fim de que a mulher não esteja mais em estado puerperal.

Hoje o parto anônimo é permitido na Áustria, Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica e a intenção é implementar também no Brasil.

Brasília, sala das sessões.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO

ANEXO – B: Projeto De Lei Nº 2834/2008

PROJETO DE LEI Nº 2834/2008

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Institui o parto anônimo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o parto anônimo.

Art. 2º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.1.638.:

V - optar pela realização de parto anônimo.

Parágrafo único. "Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção."

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão que se coloca nesta proposição é de grande relevância social, tendo em vista o número cada vez maior de crianças que são abandonadas pelos pais, logo após o nascimento.

Muitas vezes, essas crianças são deixadas em latas de lixo, em banheiros públicos ou outros locais altamente insalubres com grande perigo de morte para esses recém-nascidos.

Os motivos são os mais diversos: mães desesperadas, que não dispõem de recursos para criarem seus filhos, outras que buscam esconder a vergonha decorrente de uma gravidez fora da relação matrimonial ou até mesmo uma perturbação psicológica, entre outros.

Neste caso, é importante que a legislação busque um meio de proteger os recém-nascidos que poderão estar sujeitos a essa cruel realidade.

A solução seria permitir a mãe, nesses casos, uma saída alternativa, dentro da lei e com a preservação da vida e da saúde da criança. Uma fórmula eficaz de se alcançar esse resultado seria criando o parto anônimo.

Nesta hipótese, a mãe assinaria um termo de responsabilidade e deixaria a criança na maternidade, logo após o seu nascimento, de modo que o recém-nascido estaria resguardado de quaisquer maus tratos e perigos para sua vida e saúde.

Em seguida, a direção do hospital providenciaria o encaminhamento da criança a uma Vara da Infância e da Adolescência, para o fim de adoção.

Entendo que, deste modo, estaremos minimizando um grave problema social de nossos dias e garantindo o cumprimento do princípio constitucional do direito à vida e à saúde.

A iniciativa, também reduzirá o grande número de abortos clandestinos no país, ao oferecer uma opção de vida devidamente legalizada ao recém-nascido, além de preservar a saúde da mãe.

Por essa razão conclamo os ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

ANEXO – C: Projeto De Lei Nº 3220/2008

PROJETO DE LEI Nº 3220/2008

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Regula o direito ao parto
anônimo e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da

presente lei.

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança quegerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das conseqüências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.

Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial.

Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 123¹ do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la.

Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada.

Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa.

Art.16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público.

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por

temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar “literalmente” os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito “às escuras” torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.

Diante do número crescente de abandonos de recém-nascidos ocorridos no Brasil o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM mobilizou diversos seguimentos da sociedade, principalmente instituições e associações que trabalham em defesa da vida, dos direitos fundamentais, dos direitos da mulher, da criança e da saúde, para que juntos discutissem sobre a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil.

Este Anteprojeto foi elaborado com as várias contribuições recebidas, estando de acordo com a necessidade da sociedade e da demanda jurídica de concretização dos direitos fundamentais positivados, atendendo, também, à repulsa social ao

abandono de recém-nascidos em condições subumanas. Entretanto, caberá ainda à casa legislativa ampliar o debate por meio de audiências públicas, fomentando a discussão com outras entidades ligadas e interessadas no assunto.

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, caput) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º).

O parto em anonimato não é a solução para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Deputado Federal PT/BA